



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

PROJETO DE LEI Nº 7/2022

DISPÕE SOBRE A RESERVA PARA A POPULAÇÃO NEGRA, INDÍGENA E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA (PcD) DE VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS INTEGRANTES DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reservada à população negra, aos povos indígenas e às pessoas portadoras de deficiência o percentual correspondente a 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos e processos seletivos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos dos quadros de pessoal da Administração Direta, Autarquias e Fundações de Direito Público do Poder Executivo Municipal, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei será considerado como integrante de população negra ou povos indígenas o candidato que assim se autodeclare no momento da inscrição, conforme os critérios utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sem prejuízo da heteroidentificação pautada na fenotípia.

Art. 2º A reserva de vagas e o respectivo quantitativo constarão expressamente dos editais dos concursos e processos seletivos públicos, adotando-se o percentual vigente na data de publicação do edital, e será aplicada nas nomeações e contratações até a expiração do prazo de validade do respectivo edital.

§ 1º O edital conterá, de maneira clara, a orientação quanto aos procedimentos a serem adotados para aqueles que pretendam concorrer às vagas reservadas, sem prejuízo da adoção de outras vias de orientação aos candidatos quanto à matéria.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

§ 2º Quando o edital se referir a vagas para mais de um cargo ou emprego público, o percentual incidirá de modo individualizado sobre as vagas de cada um dos cargos ou empregos públicos, quando aplicável.

§ 3º Se, da aplicação do percentual vigente sobre o número de vagas ofertadas para determinado cargo ou emprego público, resultar número fracionado de vagas, será este arredondado para o número inteiro imediatamente superior, quando o primeiro algarismo decimal do resultado for igual ou maior que 5 (cinco), e para o número inteiro imediatamente inferior, quando o primeiro algarismo decimal for igual ou menor que 4 (quatro).

§ 4º Não haverá reserva quando o quantitativo de vagas ofertadas para o cargo ou emprego público, se cabível, for igual ou inferior a 4 (quatro), em decorrência da aplicação da regra de arredondamento fixada no § 3º.

§ 5º Se, do concurso ou processo seletivo público, com previsão de reserva de vagas, resultar a convocação de candidatos aprovados em número maior do que o quantitativo de vagas estabelecido inicialmente no edital normativo, serão adotados para as convocações suplementares os mesmos critérios de reserva aplicados às vagas originárias do edital.

§ 6º Se, no resultado final do concurso ou processo seletivo público, não houverem classificados na listagem específica em quantidade suficiente para o preenchimento do quantitativo de vagas reservadas, serão as vagas remanescentes remanejadas para a convocação de classificados na listagem da concorrência geral.

Art. 3º Os candidatos destinatários da reserva de vagas estabelecidas nesta lei concorrerão, concomitantemente, às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Parágrafo único. É facultado à administração pública estabelecer pontuação mínima para a aprovação dos candidatos abrangidos por esta lei, desde que o mesmo critério seja adotado para os demais candidatos.

Art. 4º Nos concursos e processos seletivos públicos em que haja vagas reservadas com fundamento no disposto pela presente Lei, o resultado classificatório deverá conter, além da listagem classificatória geral, a listagem classificatória dos candidatos às vagas reservadas.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

Parágrafo único. Os candidatos abrangidos por esta lei, quando aprovados dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência, não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Art. 5º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservada a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

§1º Caso os convocados da listagem de aprovados às vagas reservadas não atendam à convocação ou, comparecendo, desistam da nomeação ou contratação, será feita nova convocação dentro da mesma listagem classificatória, não se remanejando as vagas para a convocação de aprovados na listagem geral de classificados.

§ 2º Se, tendo sido convocados todos os candidatos classificados na listagem de vagas reservadas, restarem vagas não preenchidas, serão destinadas para convocação de classificados na listagem da concorrência geral.

Art. 6º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 7º A presente Lei será aplicada somente aos concursos e processos seletivos públicos a serem iniciados após a sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de janeiro de 2022.

FERNANDO SIRCHIA
Vereador - PDT





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 4

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente **PROJETO DE LEI** tem por finalidade dar efetividade ao princípio constitucional da equidade, garantindo tratamento igual aos iguais e tratamento desigual aos desiguais a fim de constituir uma sociedade mais justa, igualitária e plural. Antes de mais nada, é importante ressaltar que a ideia de propor esse projeto surgiu a partir de uma conversa com o excelentíssimo advogado assisense, Carlos Passos, que tem um grande histórico de lutas pelo garantismo penal, contra o racismo e a desigualdade.

Ao longo da última década, a política de cotas vem virando realidade nas universidades, nos estados e nos municípios de todo o país. Portanto, Assis não poderia ficar sem uma política afirmativa compensatória tão importante.

Ademais, o racismo institucional projetado pela administração pública impede que muitas pessoas tenham acesso a um serviço profissional adequado em virtude da sua cor e origem, naturalizando violências diariamente. A subjetividade do racismo também desumaniza e tira direitos da população negra de viver dignamente com emprego e com políticas públicas de reparação histórica, produzindo e reproduzindo diferenças relativas às carreiras, posições nas ocupações e desigualdade salarial entre negros e brancos.

De acordo com estudo realizado em 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA¹, 47,4% dos servidores públicos são negros, porém, a grande maioria deste percentual está lotada nas carreiras menos valorizadas economicamente. Segundo o levantamento, a carreira de Diplomacia, apenas 5,9% são negras e negros; dentro da auditoria federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, as e os negros ocupam, respectivamente, 12,3% e 14,2%².

Esta mesma realidade pode ser vislumbrada em escalas Estaduais ao analisarmos o percentual de negras e negros como membros dos Tribunais de Justiça³, Ministério Público, Defensorias Públicas Estaduais, bem como dentro dos Poderes Executivos, em cargos de Procuradorias, Chefias de Setor, por exemplo.

O presente projeto de lei pretende reverter o quadro de sub-representação da população negra no serviço público municipal e dar efetividade municipal ao direito já existente em âmbito federal de reserva de vagas para a população negra, através da Lei Federal nº 12.990/2014, a qual "Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos,





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 5

efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, as fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União".

Ainda, de acordo com o projeto, pretende-se ampliar essa garantia também aos povos indígenas e a pessoa portadora de deficiência. Tal regulamentação traz à realidade local o mesmo percentual reservado em concursos federais, garantindo-se assim, igualdade de condições já existentes em outros concursos.

A aplicação do sistema de cotas no município resolve uma lacuna dentro de um sistema de promoção de igualdade de oportunidades e de redução das desigualdades sociais, tratando-se, desta maneira, de uma ação afirmativa.

As realidades acima evidenciadas não se afastam da realidade local de Assis. Conhecida como uma cidade fraternal, Assis possui 26% de população preta e traz em seu bojo as marcas de uma cidade que ainda invisibiliza suas raízes na história afro-brasileira, além de um recorte espacial muito marcante que deixa claro que a imensa maioria da população afro-brasileira está localizada na periferia da cidade.

Em relação a população indígena, é preciso acrescentar que indígenas que não residem em terras demarcadas não estão desprovidos de identidade, tampouco são menos indígenas por frequentarem a cidade. Pedro Henrique Ribas Fortes (2020) escreve que,

É necessário abandonar qualquer tipo de argumento sustado na ideia de que indígenas que residem em cidades ou têm amplo contato com contextos e áreas urbanas são simplesmente desaldeados e desterritorializados, urbanizados, aculturados, desprovidos de qualquer senso de coletividade, redes de sociabilidade, noção de territorialidade. De fato, alguns desses termos são utilizados pelos próprios indígenas residentes de Terras Indígenas (TI), envolvidos em disputas políticas e/ou territoriais, entre grupos e famílias indígenas rivais. Por outro lado, tais concepções também são utilizadas por não indígenas para deslegitimar a presença destes nas cidades, questionando a identidade nesses contextos. De toda forma, invalidar a presença desses grupos nas cidades é, no mínimo, desconhecer ou desconsiderar todo o processo de contato e complexidade das relações historicamente estabelecidas por diversos grupos humanos, indígenas e não indígenas.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 6

Além disso, vale evidenciar que a luta por direitos e igualdade ainda faz parte do cotidiano das mulheres e homens negros. Segundo levantamento feito pela PNAD (Pesquisa Nacional por amostra de Domicílios Contínua do instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 2019 a taxa de desemprego entre as mulheres negras era de 16,6%, o dobro da verificada entre homens brancos de 8,3%, e ainda superior a de mulheres brancas (11%) e de homens negros (12,1%).

O presente projeto tem como intuito, portanto, ampliar as frentes de promoção da igualdade racial e redução das desigualdades sociais nesta cidade de forma a contribuir para a desconstrução de um racismo estrutural velado.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, reconheceu a validade da Lei 12.990/2014, que reserva às pessoas negras 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, fundamentando-se na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção de ações afirmativas, declarando a constitucionalidade da reserva das vagas à população negra.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE LEI ESTADUAL. RESERVA DE VAGAS PARA AFRO-DESCENDENTES. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA SOBREPOR-SE À LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988.

A Lei Estadual que prevê a reserva de vagas para afrodescendentes em concurso público está de acordo com a ordem constitucional vigente.

As Universidades Públicas possuem autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício dessa autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as Leis.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 7

A existência de outras ilegalidades no certame justifica, in casu, a anulação do concurso, restando prejudicada a alegação de que as vagas reservadas a afrodescendentes sequer foram ocupadas. Recurso desprovido.

(STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 26089 - PR, 2008/0003014-1. Relator: Min. Felix Fischer. DJ: 12/05/2008).

O presente projeto de lei é motivado, então, por um dever de reparação histórica de um racismo estrutural existente na sociedade brasileira. A omissão do município ao não legislar sobre políticas afirmativas legitima a desigualdade, sendo dever do município oportunizar a igualdade através de políticas públicas de ações afirmativas. O papel da administração pública não é reproduzir as desigualdades e sim combatê-las.

Destaca-se, ainda, a necessidade de regulamentar as diretrizes já previstas no Estatuto da Igualdade Racial, conforme art. 1º e art. 39, §2º da Lei Federal nº 12.288/2010:

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica".

(...)

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

(...)

Parágrafo 2º - As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos (Brasil, 2010)





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 8

Desse modo, cabe a todas as instâncias dos entes federativos garantirem ações afirmativas de promoção de igualdade racial, fomentando a igualdade de oportunidades nas várias esferas da vida estatal e colocando em prática os princípios constitucionais, como é o caso da composição dos quadros da Administração Pública em âmbito municipal.

A necessidade de serem estabelecidas políticas públicas de reparação e ações afirmativas que visem erradicar a discriminação racial e cessar o ciclo do racismo estrutural na sociedade brasileira não é apagada se o Executivo Municipal escolher ser indiferente a ela, mas sim reforçada ainda mais perante a negligência e displicência do mesmo em garantir condições igualitárias para as minorias sociais, assim como concretizar as diretrizes apresentadas pela Constituição ao estabelecer o Estatuto da Igualdade Racial.

Ainda, a reserva de vagas caracteriza uma política pública de reparação diante de todos os obstáculos e impedimentos historicamente experienciados pelas populações negras e indígenas⁸. A negligência do Município ante as fissuras edificadas pelo racismo estrutural caracteriza omissão do dever estatal em garantir condições igualitárias para as minorias sociais, reforçando o não compromisso do Poder Público com a justiça social e legitimando práticas de embranquecimento dos espaços de poder na sociedade brasileira.

É fundando-se na Constituição Federal e na luta histórica por direitos e igualdade para a população negra, povos indígenas e ciganos que pedimos o apoio das vereadoras e vereadores da cidade para garantir o cumprimento dos princípios constitucionais de promoção de igualdade, para que possamos juntas e juntos caminhar para o desenvolvimento de uma cidade igualitária, humana e inclusiva.

Referências

[1] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Estudo do IPEA mostra que número de negros é reduzido em carreiras valorizadas. Portal da Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/426422-estudo-do-ipea-mostra-que-numero-de-negros-e-reduzido-em-carreiras-valorizadas/>>. Acesso em: 02 de março de 2021.

[2] SILVA, Tatiana Dias; SILVA, Josenilton Marques da. Reserva de vagas para negros em concursos públicos: uma análise a partir do Projeto de Lei 6.738/2013. Repositório do Conhecimento do





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 9

IPEA, 2014. Disponível em <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5781>> Acesso em: 02 de março de 2021.

[3] VENTURINI, Anna Carolina; JÚNIOR, João Feres. A desigualdade Racial no Judiciário Brasileiro. Grupo de Estudos Multidisciplinares de Ação Afirmativa. Disponível em: <<http://gema.iesp.uerj.br/infografico/a-desigualdade-racial-no-judiciario-brasileiro/>>. Acesso em: 02 de março de 2021.

[4] STF. Ação Declaratória de Constitucionalidade 41. Relator: Min. Roberto Barroso. DJ: 08/06/2017.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de janeiro de 2022.

FERNANDO SIRCHIA
Vereador - PDT



